§ 3º - O disposto neste artigo fica condicionado a que:

1 - o desembarque e o desembaraço aduaneiro sejam realizados em território paulista;

2 - o contribuinte importador esteja em situação regular perante o fisco e não possua:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos;

c) Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM relativo a crédito indevido do imposto;

d) Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIMs cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (cem mil) UFESPs.

§ 4º - Não impedem a fruição do benefício os débitos referidos no item 2 do § 2º, desde que garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou, ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 5º - Para os fins deste decreto, não será considerado similar nacional o produto fabricado em unidade da Federação que, por meio de lei, decreto, termo de acordo ou qualquer outro instrumento, dê tratamento discriminatório a qualquer mercadoria produzida no Estado de São Paulo;

§ 6° - O pagamento do imposto suspenso nos termos deste artigo será efetuado conforme previsto nos incisos I e II do artigo 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º - Fica diferido o lançamento do ICMS incidente na saída interna de partes, peças e componentes para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do contribuinte que irá aplicá-las na reforma de locomotivas diesel elétricas com potência máxima acima de 3.000 (três mil) HP.

Parágrafo único - O pagamento do imposto diferido nos termos deste artigo será efetuado conforme previsto nos incisos I e II do artigo 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º - Fica diferido o lançamento do ICMS incidente na saída interna de locomotivas diesel elétricas acima de 3.000 (três mil) HP reformadas, destinadas à empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento adquirente para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Parágrafo único: O imposto diferido nos termos deste artigo deverá ser pago em conta gráfica à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

Artigo 4º - Na hipótese do estabelecimento que efetuar a reforma na locomotiva incorporar o referido bem no seu ativo imobilizado, fica dispensado o estorno do crédito efetuado por ocasião das entradas das mercadorias referidas no § 1º do artigo 1º e no artigo 2º

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 2010.

Ofício GS/CAT Nº 130-2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que institui o Programa de Incentivo ao Setor Ferroviário - Pro-Trens

A proposta tem o objetivo de simplificar e harmonizar as operações de importação e internas, com locomotivas diesel elétricas de potência máxima acima de 3.000 (três mil) HP, bem como, suas partes, peças e componentes, quando efetuadas por estabelecimento que realizar serviços de reformas nos referidos bens, sob as condições que especifica, de modo a propiciar o desenvolvimento e a ampliação dos negócios neste Estado,

Para tanto, será concedida suspensão do lançamento do ICMS devido na importação da locomotiva referidas e suas partes, peças e componentes, sem similar nacional, até o momento da entrada das mercadorias no estabelecimento importador, bem como, o diferimento do lançamento do imposto devido na aquisição interna de partes, peças e componentes, para o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente, com o pagamento do imposto devido efetuado através da conta gráfica, nos termos do artigo 116 do Regulamento do ICMS, e ainda, com o diferimento do lançamento ICMS devido na operação de saida com destino a estabelecimento prestador de serviço transporte de carga ferrroviário, para o momento da entrada do bem no estabelecimento adquirente, com o pagamento do imposto devido efetuado em conta gráfica à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês e ainda, dispensa o estono do crédito efetuado por ocasião das entradas do insumos de produção quando o bem for incorporado ao ativo imobilizada da empresa que efetuar a reforma da locomotiva

Não há comprometimento em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mudança proposta não implica em renuncia à receita do Estado, alterando apenas a forma e o momento do pagamento.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta anexa. Aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ALBERTO GOLDMAN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 55.902, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Altera e acrescenta dispositivos que especifica no Decreto nº 47.236, de 18 de outubro de 2002, que reorganiza a Corregedoria Geral da Polícia Civil e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 47.236, de 18 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 5º:

"II - realizar visitas de inspeção, correições ordinárias e correições extraordinárias, em qualquer Departamento da Polícia Civil ou em órgãos a eles subordinados, cientificado o Secretário da Segurança Pública;"; (NR)

II - o inciso IX do artigo 18:

"IX - determinar e realizar, pessoalmente ou por delegação, visitas de inspeção, correições ordinárias e correições extraordinárias nos Departamentos da Polícia Civil ou órgãos a eles subordinados, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário da Segurança Pública;"; (NR)

III - o artigo 32 e seu parágrafo único:

"Artigo 32 - Para o desempenho das atividades fiscalizatórias de sua competência, a Corregedoria Geral da Polícia Civil promoverá visitas de inspeção, correições ordinárias e correições extraordinárias nos Departamentos da Polícia Civil ou órgãos a eles subordinados, destinadas ao controle da regularidade e da eficiência dos serviços e atividades policiais de seus dirigentes e servidores.

Parágrafo único - As correições ordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor Geral da Polícia Civil, enquanto que as visitas de inspeção e as correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente, ou por delegação.";(NR)

IV - o artigo 34:

"Artigo 34 - Somente policiais civis classificados na Corregedoria Geral da Polícia Civil poderão exercer as atividades das Equipes corregedoras instaladas na circunscrição do DEMACRO, DEINTER 1 São José dos Campos, DEINTER 2 Campinas, DEINTER 3 Ribeirão Preto, DEINTER 4 Bauru, DEINTER 5 São José do Rio Preto, DEINTER 6 Santos, DEINTER 7 Sorocaba, DEINTER 8 Presidente Prudente e DEINTER 9 Piracicaba, que se subordinam às respectivas Corregedorias Auxiliares.". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 47.236, de 18 de outubro de 2002, os dispositivos a seguir relacionados, com a seguinte redação:

I - no artigo 5º, o inciso VI com a seguinte redação:

"VI - realizar anualmente, no mínimo, 12 (doze) correições ordinárias.";

II - no artigo 18, o inciso XVIII com a seguinte redação:

"XVIII - propor ao Secretário da Segurança Pública medidas para o aprimoramento dos serviços policiais, resultantes das visitas de inspeção, correições e apurações realizadas pela Corregedoria Geral da Polícia Civil.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 54.710, de 25 de agosto de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 2010.

DECRETO Nº 55.903, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com Municípios paulistas, por meio dos seus Fundos Sociais de Solidariedade, visando à transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para o desenvolvimento de projetos sociais voltados à geração de renda

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo autorizado a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios paulistas relacionados no Anexo I deste decreto, por intermédio dos respectivos Fundos Sociais de Solidariedade, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de material permanente, com a finalidade de auxiliá-los no desenvolvimento de projetos voltados à geração de renda.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender a manifestação da área técnica e observar, no que couber, o disposto no Decreto n° 40.722, de 20 de março de 1996, e no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 3º - O órgão jurídico será ouvido quando houver necessidade de dirimir dúvida, em casos concretos, acerca da documentação apresentada ou quanto à execução do convênio.

Artigo 4º - Os convênios de que trata o artigo 1º deverão obedecer à minuta padrão constante do Anexo II deste decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata este decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 2010.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 55.903, de 9 de junho de 2010

Lista 431 Municípios - Geração de Renda

1. Adolfo
2. Águas da Prata
3. Águas de Lindóia
4. Águas de São Pedro
5. Alambari
6. Alto Alegre
7. Alvinlândia
8. Américo Brasiliense
9. Américo de Campos
10. Analândia
11. Andradina
12. Anhembi
13. Aparecida
14. Apiaí
15. Araçatuba
16. Araçoiaba da Serra
17. Aramina
18. Arandu
19. Arapeí
20. Arealva
21. Artur Nogueira
22. Arujá
23. Aspásia
24. Assis
25. Atibaia
26. Auriflama
27. Avaí
28. Avanhandava
29. Avaré
30. Balbinos
31. Balsamo
32. Barão de Antonina
33. Barbosa
34. Bariri
35. Barra Bonita
36. Barra do Chapéu
37. Barra do Turvo
38. Barretos
39. Barrinha
40. Barueri
41. Bastos
42. Batatais
43. Bauru
44. Bebedouro
45. Bento de Abreu
46. Bertioga
47. Bilac
48. Birigui
49. Biritiba Mirim
50. Bofete
51. Boituva
52. Bom Jesus dos Perdões
53. Bonsucesso de Itararé
54. Borá
55. Boracéia
56. Bragança Paulista
57. Braúna
58. Brejo Alegre
59. Brotas
60. Buri
61. Buritama
62. Buritizal
63. Cabrália Paulista
64. Cabreúva
65. Caçapava
66. Caconde
67. Caiabú
68. Caiuá
69. Cajamar
70. Cajati
71. Cajobi
72. Cajuru
73. Campos do Jordão
74. Campos Novos Paulista
75. Canas
76. Cândido Mota
77. Capivari
78. Cardoso
79. Casa Branca
80. Cássia dos Coqueiros
81. Castilho
82. Catanduva
83. Cerqueira César
84. Cerquilho
85. Cesário Lange
86. Charqueada
87. Chavantes
88. Clementina
89. Colina
90. Conchas
91. Cordeirópolis
92. Coroados
93. Corumbataí
94. Cosmópolis
95. Cosmorama
96. Cotia
97. Cristais Paulista
98. Cunha
99. Dirce Reis
100. Dobrada
101. Dois Córregos
102. Dolcinópolis
103. Dourado
104. Dracena
105. Duartina
106. Echaporã
107. Eldorado
108. Elias Fausto
109. Elisiário
110. Embaúba
111. Embu-guaçu
112. Emilianópolis
113. Espírito Santo do Pinhal
114. Espírito Santo do Turvo
115. Estiva Gerbi
116. Estrela do Norte
117. Fernando Prestes
118. Fernandópolis
119. Fernão
120. Ferraz de Vasconcelos
121. Flora Rica
122. Floreal
123. Flórida Paulista
124. Florínea
125. Franca
126. Francisco Morato
127. Franco da Rocha
128. Gabriel Monteiro
128. Gália
130. Garça
131. Gastão Vidigal
132. Gavião Peixoto
133. Glicério
134. Guaiçara
135. Guaimbé
136. Guapiara
137. Guará
138. Guaraci
139. Guarani D´Oeste
140. Guarantã
141. Guararema
142. Guariba
143. Guarujá
144. Guatapará
145. Herculândia
146. Hortolândia
147. Iaras
148. Ibaté
149. Ibirá
150. Ibirarema
151. Icém
152. Iepê
153. Ilha Solteira
154. Ilhabela
155. Indaiatuba
156. Inúbia Paulista
157. Ipaussu
158. Ipiguá
159. Iporanga
160. Iracemápolis
161. Irapuru
162. Itaberá
163. Itaí
164. Itaju
165. Itapetininga
166. Itapeva
167. Itapira
168. Itápolis
169. Itaporanga
170. Itapuí
171. Itapura
172. Itaquaquecetuba
173. Itararé
174. Itariri
175. Itatiba
176. Itatinga
177. Itobi
178. Itú
179. Itupeva
180. Ituverava
181. Jaborandi
182. Jaboticabal
183. Jaci
184. Jacupiranga
185. Jaguariúna
186. Jales
187. Jardinópolis
188. Jaú
189. Jeriquara
190. Joanópolis
191. José Bonifácio
192. Jumirim
193. Jundiaí
194. Junqueirópolis
195. Lagoinha
196. Laranjal Paulista
197. Lençóis Paulista
198. Limeira
199. Lindóia
200. Lins
201. Louveira
202. Lucélia
203. Luiziânia
204. Lupércio
205. Lutécia
206. Macatuba
207. Magda
208. Mairinque
209. Mairiporã
210. Marabá Paulista
211. Maracaí
212. Marapoama
213. Mariápolis
214. Marília
215. Marinópolis
216. Mauá
217. Mendonça
218. Mesópolis
219. Mineiros do Tietê
220. Mira Estrela
221. Mirante do Paranapanema
222. Mirassol
223. Mococa
224. Mogi-Guaçu
225. Mogi-Mirim
226. Mombuca
227. Monções
228. Mongaguá
229. Monte Alegre do Sul
230. Monte Alto
231. Monte Aprazível
232. Monte Azul Paulista
233. Monte Mor
234. Monteiro Lobato